



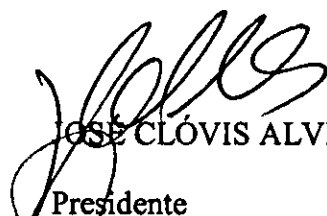
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo n°	10120.005561/2002-62
Recurso n°	150.281 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Acórdão n°	105-16.694
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	TELEGOIÁS CELULAR S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. de recurso voluntário interposto por TELEGOIÁS CELULAR S/A

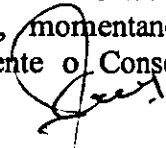
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto e Infração da Contribuição da CSLL/1998, folha 286, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 421.783,25.

“Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/16), contestando a exigência fiscal alegando em síntese que:

“a) o crédito tributário em questão encontra-se extinto, uma vez a importância ter sido recolhida conforme DARF, anexo doc. 02;

“b) o DARF referenciado no valor de R\$ 785.462,03, foi pago integralmente pela Telecomunicações de Goiás S/A;

“c) faz um arrazoado sobre a constituição da empresa, onde noticia que a Telecomunicações de Goiás S/A, cindiu parcela de seu patrimônio que foi incorporada pela requerente, empresa essa, cuja organização foi deflagrada em janeiro de 1999, para o fim exclusivo de explorar o SMC em Goiás;

“d) informa sobre os efeitos jurídicos, societários e fiscais da cisão quanto as obrigações previstas tanto no Direito Societário como no Direito Tributário;

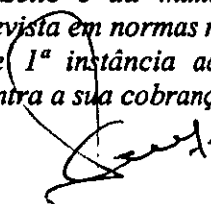
“e) insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais consignados no Auto de Infração.

“Por fim pede, seja declarada a improcedência do lançamento e que sejam reunidos neste processo, outros de sua responsabilidade por entender ser matéria dependente.

Através do Acórdão nº. 14.545 (fls. 423/428), a Quarta Turma Julgadora da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:

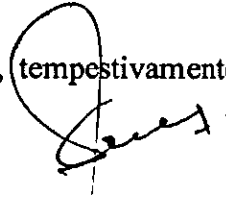
CSLL - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - Será denegada a quitação/vinculação dos débitos da interessada consignados no lançamento, quando pleiteada com a indicação de créditos que anteriormente foram objeto de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, cuja decisão administrativa que indeferiu o pedido antecedente já se tornou definitiva na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - A exigência de juros de mora à taxa Selic e da multa de ofício, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança.



Cientificada da decisão (fls. 435), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 462/484.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Matéria idêntica já foi examinada por esta Câmara, relacionada com o IRPJ, tendo, através do Acórdão n.º. 105-16.497, relator o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, oportunidade em que, por unanimidade, o Colegiado decidiu anular a decisão de primeira instância.

Dada à pertinência, adoto aqueles fundamentos, transcrevendo-os com as adaptações necessárias.

Alega a recorrente cerceamento de defesa, de vez que a decisão “a quo” deixou de analisar as razões expostas na impugnação com base em precedente definitivo na esfera administrativa, no qual figura como parte outro contribuinte.

Merece acolhimento a preliminar suscitada, já que a DRJ não se deteve em examinar as razões da recorrente. Ao contrário, baseou-se, apenas, em processo de outra pessoa jurídica, ou seja, pautou seu julgamento no Despacho Decisório n 76/98, proferido no processo n.º. 10120.002181/98-00.

Não obstante o objeto ser similar nos dois processos (acima descrito com o ora debatido), transferência de valores recolhidos no mês de fevereiro de 1998 pela Telecomunicações de Goiás S.A. – Telegoiás, para a sua interligada Telegoiás Celular S/A., certo é que merecem apreciação as razões expostas pela recorrente em sua impugnação, já que a recorrente não foi parte da decisão administrativa definitiva.

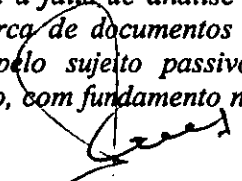
Ora, o efeito de definitividade da decisão relativa a outro sujeito passivo não deve impedir que os argumentos da impugnação interposta ao presente caso sejam apreciados.

A falta de análise das razões expostas na impugnação acarreta a nulidade da decisão proferida, por preterimento do direito de defesa.

Com efeito, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Nesse sentido, a Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no

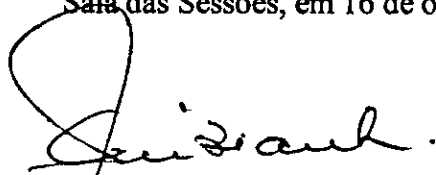


*art. 59, II, do Decreto 70235/72. Declarada nula a decisão singular.”
(8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo n.º
13971.000266/98-68, Relator José Henrique Longo)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO - REAPRECIÇÃO DE RECURSO - NULIDADE DA
DECISÃO DE 1º GRAU - Verificada a ausência de análise de
preliminar argüida pelo sujeito passivo, no julgamento anterior, é de se
apreciar a parte do litígio não enfrentada pelo Colegiado. A ausência
de apreciação, pelo órgão julgador a quo, de todos os argumentos
apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de
defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro
grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º
70.235/1972. Decisão de 1º grau anulada. (5ª Câmara do Conselho de
Contribuintes, Processo n.º 11030.000604/97-11).*

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido em acatar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, dando provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão “a quo”, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.



IRINEU BIANCHI

